

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 12c7pfbkw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2026 Projeto de lei nº 509/2026 Protocolo nº 3186/2026 Processo nº 1307/2026	
Autor: Dep. Thiago Silva		

Institui diretrizes para a transparência ativa de dados estatísticos relativos a ocorrências criminais no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a transparência ativa de dados estatísticos relativos a ocorrências criminais registradas no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado do Mato Grosso, observados o interesse público, a preservação da atividade investigativa e a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela segurança pública poderão disponibilizar, em portal eletrônico oficial de acesso público, dados estatísticos atualizados sobre ocorrências criminais, observados os limites e critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A disponibilização das informações de que trata o caput deverá observar, sempre que possível, padrão aberto, formato acessível ao público e possibilidade de reutilização dos dados, ressalvadas as restrições legais.

Art. 3º Os dados estatísticos de que trata esta Lei deverão conter, no mínimo, quando tecnicamente viável e sem prejuízo das restrições legais:

I - a natureza da ocorrência;

II - a data ou período de referência do registro;

III - a região, área integrada, município ou outra unidade territorial de consolidação estatística adotada pelo órgão competente;

IV - indicadores consolidados por período;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - série histórica, sempre que disponível.

Art. 4º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, conforme a disponibilidade técnica, operacional e metodológica dos órgãos competentes, vedada a divulgação de detalhamento que comprometa investigações em curso, atividades operacionais ou estratégias de segurança pública.

Parágrafo único. A atualização poderá ocorrer em periodicidade inferior a 24 (vinte e quatro) horas, quando houver viabilidade técnica e conveniência administrativa.

Art. 5º A divulgação dos dados observará, especialmente:

I - a preservação do sigilo de investigações em curso;

II - a proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

III - a vedação à exposição de informações que permitam a identificação de vítimas, testemunhas, investigados ou agentes públicos em situações protegidas por sigilo;

IV - a vedação à divulgação de informações que possam comprometer a segurança pública, a atividade de inteligência ou a atuação operacional dos órgãos policiais;

V - a observância da legislação federal aplicável em matéria de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 6º Os dados deverão ser apresentados em formato claro, acessível e compreensível, de modo a permitir consulta pública, visualização simplificada e, sempre que possível, extração para análise estatística e controle social.

Art. 7º O Poder Executivo poderá integrar as informações previstas nesta Lei a plataformas digitais, painéis ou portais oficiais já existentes, observados os princípios da eficiência, da economicidade, da interoperabilidade e da segurança da informação.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a viabilidade técnica, operacional e orçamentária, podendo ocorrer de forma progressiva, conforme planejamento dos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de consolidação estatística, periodicidade de atualização, formato de disponibilização e parâmetros de resguardo ao sigilo legalmente protegido.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a transparência ativa de dados estatísticos relativos a ocorrências criminais no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado do Mato Grosso, com foco no fortalecimento do controle social, no aperfeiçoamento da gestão pública e na ampliação do acesso

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

da sociedade a informações de interesse coletivo. A Lei de Acesso à Informação estabelece o acesso à informação como regra e admite restrições apenas nas hipóteses legais de sigilo, inclusive quando necessário à proteção da segurança da sociedade e do Estado.

A proposta não autoriza a divulgação de dados individualizados nem de informações que comprometam investigações em curso, atividades operacionais ou a segurança pública. Ao contrário, o texto foi estruturado para assegurar transparência estatística com preservação do sigilo legalmente protegido e observância da proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além disso, a matéria se harmoniza com a Lei do Governo Digital, que reforça a necessidade de transparência, modernização administrativa e disponibilização de informações públicas em ambiente digital, de forma acessível ao cidadão. Nesse sentido, a presente proposição contribui para uma política pública mais transparente, mais eficiente e mais compatível com o interesse público, sem afastar as cautelas indispensáveis à atividade de segurança pública.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual